

CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 04

ESTADO, POLÍTICA E SOCIEDADE

A EFICÁCIA DA EXTRATERRITORIALIDADE EM CRIMES COMETIDOS POR BRASILEIROS EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

Hemilly de Souza da Silva
Faculdade La Salle, 20892486@faculadelasalle.edu.br

Sophia Vitoria Aquino Cunha
Faculdade La Salle, 20892574@faculadelasalle.edu.br

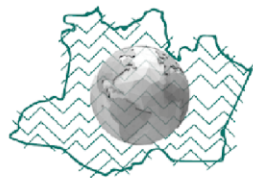
Resumo:

O presente artigo tem como intuito analisar a aplicação do direito em casos concretos de grandes ex-futebolistas brasileiros que cometeram delitos fora do território nacional. Diante disso, entenderemos como ocorre a aplicação da extraterritorialidade, suas especificidades, características, e como os princípios foram utilizados para embasar a legislação, de modo que mesmo que sejam enquadrados crimes além do território brasileiro, não chegam a ferir a soberania dos demais países.

Palavras-chave: Extraterritorialidade, Lei Penal Internacional, Direito Internacional, Caso Robinho, Caso Cuca

Abstract:

This article aims to analyze the application of the law in concrete cases of great Brazilian former footballers who committed crimes outside the national territory. In view of this, we will understand how the application of extraterritoriality occurs, its specificities, characteristics, and how the principles were used to support the



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

legislation, so that even if crimes are framed beyond Brazilian territory, they do not harm the sovereignty of other countries.

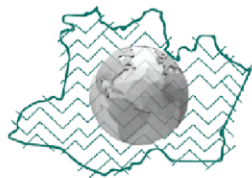
Keywords: Extraterritoriality, International Criminal Law, International Law, Case Robinho, Case Cuca

INTRODUÇÃO

As normas que regulam a atuação das leis penais no espaço são tema desde a Grécia antiga, entre os gregos o sentimento de nacionalidade era predominante, portanto nós crimes ocorridos em seu território por estrangeiros não havia margem para aplicar qualquer outro critério, somente o da territorialidade, em contrapartida, os romanos sempre estavam sujeitos às leis romanas, mesmo que o delito fosse cometido fora de seu território, sendo acompanhado pelo direito germânico, baseado no princípio pessoal, onde cada indivíduo era julgado de acordo com as leis de sua raça.

Esse processo histórico foi essencial para evolução do direito nos dias atuais, atualmente o Brasil adota o princípio da territorialidade temperada ou mitigada pois baseia-se tanto na territorialidade como na extraterritorialidade, crimes ocorridos no território nacional são de competência da justiça Brasileira, bem como crimes ocorridos no exterior desde que abarcados pela lei penal brasileira e estejam previstos no código penal, como no caso de crimes cometidos por brasileiros no exterior ou contra brasileiros em território estrangeiro.

A globalização foi um fator de extrema importância para comunicação mais eficaz entre os países tratando-se de matéria penal, a possibilidade de cooperação internacional também está fundamentada no art 4 da constituição federal onde traz no seu teor que o Brasil regerá suas relações com os demais estados baseando se entre outros na solução pacífica entre os países e na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.



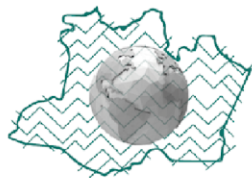
CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

No entanto a cooperação entre estados não é um tema novo, principalmente tratando-se de matéria penal, porém mesmo diante da existência de acordos de cooperação, a soberania de um país em seu território e a diferença entre as legislações pode se tornar um ponto sensível quando tratamos da extraterritorialidade, considerando que o Brasil amplia o seu poder a outro território e toma para si a responsabilidade de punir ou não o agente delituoso baseado na legislação nacional, principalmente em casos em que a justiça brasileira se torna omissa diante de determinadas situações.

Portanto, diante do exposto trataremos de forma pormenorizada as possibilidades da aplicação da lei penal Brasileira a crimes cometidos em território estrangeiro, este artigo será desenvolvido à luz dos casos do jogador de futebol Robinho e Alexi Stival, mais conhecido como Cuca. Os jogadores foram indiciados por crimes cometidos no exterior, chegaram a responder, mas ao retornarem ao território nacional tiveram suas situações amenizadas, diante disso este trabalho buscará analisar o funcionamento da justiça Brasileira diante dos casos mencionados e principalmente se a extraterritorialidade tem cumprido seu papel e tem cumprido seu objetivo de evitar a impunidade diante de crimes que cruzam a fronteiras do território nacional.

A Extraterritorialidade da Lei Penal

A extraterritorialidade trata-se da possibilidade da aplicação da lei penal brasileira a ilícitos ocorridos no território estrangeiro, que ocorre porém de forma excepcional e possui diversos requisitos para sua utilização, requisitos estes que estão previstos no Código Penal Brasileiro. De acordo com o artigo 5º do Código Penal "Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras do direito internacional, ao crime cometido no território nacional", evidenciando desta forma que a extraterritorialidade trata-se de uma exceção.



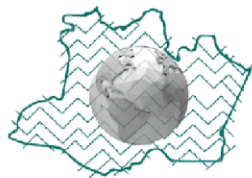
CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

De acordo com Gonçalves (2015) ao escolher regulamentar as hipóteses de extraterritorialidade, vários princípios foram utilizados para nortear o legislador, a fim de evitar ou minimizar conflitos de jurisdição.

- a) Princípio da Nacionalidade ativa: Aplica-se a lei nacional do autor do crime, qualquer que tenha sido o local da infração.
- b) Princípio da Nacionalidade Passiva: A lei nacional do autor do crime aplica-se quando este for praticado contra bem jurídico de seu próprio Estado ou contra pessoa de sua nacionalidade.
- c) Princípio da Defesa Real: Prevalece a lei referente à nacionalidade do bem jurídico lesado, qualquer que tenha sido o local da infração ou a nacionalidade do autor do delito. É também chamado de princípio da proteção.
- d) Princípio da Cosmopolita ou Justiça Universal: O Estado tem o direito de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do sujeito ativo e passivo, e o local da infração, desde que o agente esteja dentro de seu território (que tenha voltado a seu país, por exemplo).
- e) Princípio da Representação: A lei nacional é aplicável aos crimes cometidos no estrangeiro em aeronaves e embarcações privadas, desde que não julgados no local do crime.

Tais princípios foram utilizados como inspiração para o legislador ao indicar casos em que a lei pátria deveria ser aplicada mesmo na tratativa de crimes em que não ocorreram em solo nacional, ainda é válido ressaltar que a competência para processo e julgamento dos casos de extraterritorialidade da lei penal, é de competência da Justiça Federal.

O artigo 7 do Código Penal traz em seu teor as hipóteses em que o princípio da extraterritorialidade pode ser aplicada, contendo em seu texto a



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

extraterritorialidade incondicionada, condicionada, os requisitos para sua aplicação e a espécie hipercondicionada.

Na extraterritorialidade incondicionada o agente é punido pela lei brasileira ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro, trata-se do tipo incondicionada quando:

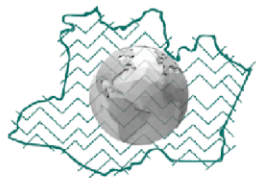
- a) Contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) Contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) Contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) De genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

Na espécie condicionada a sua aplicação é subordinada a algumas condições cumulativas da forma que se alguma das condições estiver ausente, não se aplica a lei penal Brasileira.

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

Como dito anteriormente, existem requisitos presentes no código penal para que a extraterritorialidade seja aplicada e o crime seja julgado por meio da justiça brasileira, os requisitos são cumulativos ou seja, todos precisam estar presentes para que esteja sujeito a lei brasileira.

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que for praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido pena;

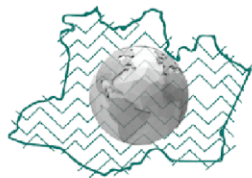
e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável

Diante da necessidade dos requisitos estarem presentes de forma cumulativa é possível visualizar que na prática há uma maior dificuldade na aplicação da lei penal brasileira nos casos de extraterritorialidade condicionada, porém, tais requisitos foram estabelecidos na tentativa por meio do legislador de proteger tratados internacionais, o direito da pessoa humana e até evitar o *bis in idem* em casos que o agente já tenha cumprido pena no exterior.

A utilização dos princípios como norte para a criação da lei pelo legislador é bem evidente quando analisamos a extraterritorialidade. Nos crimes cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras, de natureza privada, quando em território estrangeiro, o legislador trata do princípio da representação, enquanto que nos crimes de tortura ainda que não tenha sido cometido em território nacional, mas sendo a vítima brasileira vemos a adoção da nacionalidade passiva, nos crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir adotou-se o princípio da justiça cosmopolita ou universal, em crimes cometidos por brasileiros observamos a aplicação do princípio da nacionalidade ativa e nos crimes cometidos contra vida do presidente a aplicação do princípio defesa real.

CASO ROBINHO

Robson de Souza, mais conhecido como Robinho, é um ex-jogador de futebol brasileiro que foi acusado de estuprar uma jovem albanesa, cujo nome não foi revelado. A vítima, que na época do fato possuía 23 anos, relata que estava em uma boate com duas amigas comemorando seu aniversário quando encontrou o ex-futebolista, sua esposa e alguns amigos, a esposa do jogador e



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

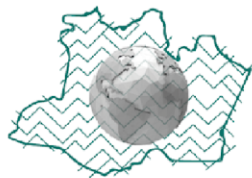
as amigas da jovem saíram da boate mais cedo enquanto ela, Robinho e seus amigos finalizaram a noite juntos.

A jovem contou na denúncia que o réu havia oferecido bebida a ela até a mesma ficar inconsciente e incapaz de reagir a qualquer ação tanto do jogador quanto de seus companheiros. O jogador se declarou inocente e afirmou que fez apenas sexo oral consentido com a moça, Robinho ainda reiteirou que seu arrependimento foi o ato de infidelidade a esposa.

As investigações contra o grupo foram iniciadas em 2014, durante o processo as ligações de Robinhos e seus amigos foram transcritas no processo e em novembro de 2017 a Nona Seção do Tribunal de Milão o condenou a nove anos de prisão por violência sexual, o recurso aberto pela defesa do condenado estendeu o processo por mais anos. O ex-jogador foi julgado pela Corte Italiana obtendo condenação de nove anos de prisão em primeiro e segundo grau, apenas em 2022, após um longo processo, o ex-futebolista foi julgado e condenado em última instância pela justiça italiana onde se manteve a pena privativa de liberdade de nove anos e obteve a condenação do pagamento dos custos de todo o processo, logo por se tratar da última instância o condenado não poderia mais recorrer.

Contudo, durante a condenação na Itália, ele estava em território brasileiro e por ser um brasileiro nato não poderia ser extraditado pois a Constituição da República Federativa do Brasil - art. 5 inciso LI - proíbe tal ato. Entretanto, a Lei de Migração brasileira proporciona a possibilidade da transferência da execução da pena, posto isto a pena de Robinho seria transferida para o Brasil para que ele a cumprisse.

Segundo o art.100 da Lei de Migração as autoridades competentes podem solicitar a transferência da pena desde que observado o princípio *non bis idem*. No



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

caso de Robinho, brasileiro nato, a Lei de Migração não pode ser aplicada pois não cumpre com os requisitos aplicáveis.

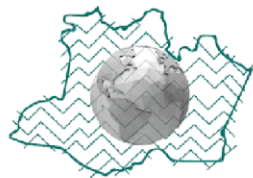
A questão da condenação acerca do Caso Robinho ainda vem sendo debatida pelo Supremo Tribunal de Justiça, uma das alternativas consideradas é a aplicação do art. 7 do Código Penal Brasileiro que possibilita a extraterritorialidade da lei penal brasileira ao dizer que “ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro”. Sendo assim, ocorrerá a utilização do princípio da personalidade ativa, portanto, nessa hipótese, o processo será reaberto no Brasil submetido às regras da justiça brasileira, retomando-se a persecução penal desde o princípio.

O crime cometido por Robinho e seu grupo de amigos irá prescrever somente em 2033, considerando os arts. 217-A, 226 e 109 do Código Penal, dando tempo suficiente para a justiça do Brasil solucionar as nuances relacionadas à condenação do jogador.

CASO CUCA

Alexi Stival, mais conhecido como Cuca é um ex-jogador de futebol, em 1987 enquanto estava em Berna, na Suíça ele e outros dois jogadores Eduardo Hamester e Henrique Etges foram acusados por coação e ato sexual com menor a condenação ocorreu apenas em 1989, dois anos depois do ocorrido.

De acordo com a investigação, a menina Sandra Pfaffli que na época dos fatos tinha 13 anos de idade, se dirigiu ao quarto dos jogadores com amigos para pedir camisas, emblemas e flâmulas do clube brasileiro, no entanto os jogadores expulsaram os amigos que acompanhavam a garota e abusaram dela sexualmente, os jogadores foram mantidos em prisão cautelar, ficaram incomunicáveis, Cuca foi levado para um presídio em Burgdorf, na época, durante o tempo que Cuca assim como os outros jogadores passaram presos as autoridades brasileiras tentaram uma negociação pacífica para que fossem libertados



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

Os jogadores foram enquadrados no artigo 187 do código penal suíço, que prevê a reclusão de até 5 anos de reclusão ou máximo de 3 anos de prisão para abusos sexuais sem uso de violência ou meio equiparado contra vítimas menores de 16 anos, a Suíça possui um rito nem rígido em crimes que tenham menores como vítima.

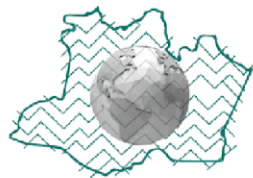
Depois dos 45 dias de prisão cautelar, Cuca e os demais jogadores foram liberados e retornaram ao Brasil, dois anos depois em 1989 Cuca foi condenado na Suíça a revelar a cumprir a 15 meses de prisão por atentado ao pudor com uso de violência e ao pagamento de US\$ 8 mil, no entanto devido às normas constitucionais que não permite a extradição ativa de brasileiro nato, Cuca não cumpriu a pena determinada, e o caso prescreveu.

Cuca não sofreu nenhuma penalidade no Brasil, porém ao analisar o caso sob a ótica da lei penal brasileira, na época dos fatos a vítima era menor de 14 anos o que já seria caracterizado como estupro de vulnerável de acordo com a Lei 12.015/2009, lei esta que foi responsável por remodelar o ordenamento jurídico brasileiro com a definição de vulnerável.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma compreensão sobre a funcionalidade do princípio da extraterritorialidade para a justiça brasileira traçando as possibilidades abarcadas pela legislação vigente. Os casos analisados, caso Robinho e caso Cuca, demonstram que o Direito Penal está em constante modificação devido a existência de possibilidades não homologadas no ordenamento jurídico.

Portanto, diante do exposto dos casos apresentados, é possível visualizar que no caso Cuca o governo brasileiro foi omissivo na época dos fatos, contudo, com a evolução do direito penal internacional somada a comoção causada em situações



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

como esta, somado ao fato de serem pessoas públicas, é notável o progresso tratando-se da atuação da justiça brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **LEI nº 818**, DE 18 DE SETEMBRO DE 1949. **Regula a aquisição, a perda e a requisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0818.htm >.

CANTARELLI, Margarida. **DIREITO PENAL INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO INTERNATIONAL** CRIMINAL LAW AND THE SPACIAL APPLICATION OF THE RULE. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 7, n. 12, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Aspolêmicas do caso Robinho**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/controversias-juridicas-polemicas-robinho>

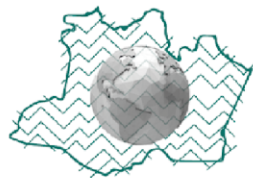
CASTRO, Luiz Felipe; LEMOS, Maria Fernanda. **‘Escândalo de Berna’**: como PLACAR cobriu a condenação de Cuca em 1987. Disponível em: <<https://placar.abril.com.br/coluna/tbt-placar/escandalo-de-berna-como-placar-cobriu-condenacao-de-cuca-em-1987>>. Acesso em: 22 maio. 2023

DE FARIA, Carolina Rocha Salviano; DO CARMO RODRIGUES, Ana Carollina. **LEI PENAL NO ESPAÇO: PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE, EXTRATERRITORIALIDADE, EXTRADIÇÃO E EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA APLICADA NO BRASIL**. 2017. DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio. **TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA A**

BRASILEIROS NATOS. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 91, p.299-309, 2022.

ESTEVES, Larissa. **Extradição à luz do caso Robinho**. Orientador: Kim Modolo Diz. 2022. TCC - Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo.

GHIZZI, Vitor Conehero; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL E SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES**

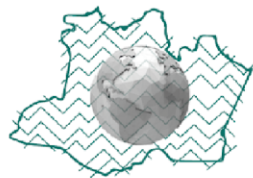


CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

INTERNACIONAIS. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498,
v. 15, n. 15, 2019.

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito et al. **A cooperação penal internacional e a recuperação de ativos no exterior:** avanços e desafios ao estado brasileiro à luz do combate internacional à lavagem de dinheiro. 2012.

PESSÔA,U. **Análise penal do crime de estupro no caso Cuca.**Disponívelem:
<<https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/analise-penal-do-crime-de-estupro-no-caso-cuca/>>. Acesso em: 21 maio. 2023



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

